



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1380-97.2018.5.17.0141**

Agravante: **J. R. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME**

Advogado : Dr. Pedro Costa

Advogado : Dr. Raiana Main

Agravado : **LUIZ RICARDO NUNES**

Advogado : Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro

Advogado : Dr. Nicolas Marcondes Nuno Ribeiro

KA/acj

D E C I S Ã O

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017.  
RELATÓRIO**

Agravo de instrumento contra despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista.

Contrarrazões apresentadas.

Não é o caso de parecer do MPT.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO REGIONAL EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA PORQUE NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A. ÓBICE SUPERADO**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 24/11/2020 - fl(s)/Id ;  
petição recursal apresentada em 16/09/2020 - fl(s)/Id 0b369f1).

Regular a representação processual - fl(s)/Id 5d412db.

A parte recorrente está isenta de preparo, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (Id 2bb780e, 0970be7 e d3e800f).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1380-97.2018.5.17.0141**

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Quanto às matérias em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto a recorrente não cuidou de indicar, em cada tópico, para o devido cotejo analítico, o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014).

### **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Foram transcritos no recurso de revista os seguintes trechos da decisão do TRT:

“A empresa, em razão do não reconhecimento do vínculo empregatício, não efetuou o pagamento das parcelas rescisórias e deixou de registrar e dar baixa do contrato de trabalho na CTPS, motivo pelo qual resta presumível o dano daí decorrente, que influencia até mesmo na busca de novo emprego.

Outrossim, pode-se utilizar ao caso, por analogia, o entendimento que ora vem se tornando pacífico no âmbito do E. STJ no que tange às relações de consumo, que diz respeito à teoria do desvio produtivo.

Segundo Marcos Dessaune, principal expoente, no Brasil, pelo desenvolvimento da chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor:

(...) o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável (DESSAUNE, Marcos. In <http://www.conjur.com.br/2014-mar-26/tempo-gasto-problemaconsumoind-enizadoapontam-decisoes>).



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1380-97.2018.5.17.0141**

Nesse sentido, aquela Corte Superior tem entendido que nos casos em que o fornecedor deixa de praticar ato que lhe era imposto, levando o consumidor ao desgaste de obter o bem da vida em juízo, impõe-se a condenação daquele ao pagamento de uma indenização em razão do tempo perdido pelo hipossuficiente.

Peço vênua para colacionar trecho de decisão recente prolatada em sede de recurso especial, pelo Exmº Ministro Moura Ribeiro (REsp 1763052, Data da Publicação, 27/09/2018). Nessa brilhante decisão, o Ministro assentou claramente que aquele que ao realizar (ou não realizar) ato que lhe competia, levando à parte contrária ao desperdício do seu tempo para solucionar questão que não deu causa, deve ressarcir os prejuízos morais causados:

É manifesto que o bloqueio do cartão de crédito da autora, impossibilitando-a de realizar compra quando se encontrava na boca do caixa, sem comunicação prévia e de forma infundada, expondo-a a constrangimento e ensejando o dever de indenizar o dano moral. A hipótese dos autos bem caracteriza aquilo que a doutrina consumerista contemporânea identifica como desvio produtivo do consumo, assim entendido como a situação caracterizada quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento em sentido amplo precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado por este, onerando indevidamente seus recursos produtivos, in verbis: (...) O desserviço praticado pela Apelante prejudica a prática dos atos da vida civil e provocam aborrecimentos que superam os do cotidiano, configurando dano moral, gerando obrigação de indenizar, independentemente de prova atinente a prejuízo material, pois se trata de dano in re ipsa, com fulcro no artigo 186 e 927, do CC, c/c artigo 5, X, da CFRB.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1380-97.2018.5.17.0141**

Diante das similaridades existentes entre as relações de consumo e de trabalho, em especial a característica de hipossuficiência do consumidor e do trabalhador, entendo plenamente cabível nessa Especializada a referida teoria, impondo-se ao empregador que descumprir dever legal que lhe competia, levando o trabalhador ao desgaste de ajuizar uma ação para obter o bem da vida (incontroverso diga-se de passagem, pois a baixa da CTPS é dever do empregador) ao pagamento de uma reparação por danos morais.

Assim, irreparável a condenação da reclamada em danos morais.

Evidenciado o sofrimento ensejado pela atitude abusiva da reclamada ao sonegar direitos básicos do trabalhador, resta inegável o direito à reparação, principalmente em se considerando que a responsabilidade social coloca a economia a serviço do bem-estar das pessoas.

[...] Observando o poder econômico da reclamada, a extensão e a gravidade do dano moral, **bem como o fato de o autor ter postulado na exordial indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais),** fixo, nos limites da lide, o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (mil reais), sendo essa quantia para reparar o dano causado e coibir o comportamento social indesejável da empresa (...).”

“A partir da prova oral, bem como nos limites da lide, **entendo razoável manter a jornada de trabalho fixada na r. sentença com base na média dos depoimentos colhidos, qual seja, trabalho de segunda a sexta-feira, das 7h30min até 17h, com uma hora de trabalho, e, por uma vez na semana, até 18h.**

Considerando que não há nos autos acordo individual ou coletivo de compensação semanal de jornada, são devidas como extras as horas prestadas após a 8ª diária, conforme requer o reclamante em seu recurso.

Registro que o tempo despedido no deslocamento do autor até seu local de trabalho não será computado como



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1380-97.2018.5.17.0141**

extras, sendo certo que sequer há pedido de pagamento de horas *in itinere*.

**Assim sendo, com base na jornada de trabalho acima, dou provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras prestadas após a 8ª diária, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias com um terço, RSR, FGTS + 40%. Indefiro os reflexos sobre adicional de periculosidade, pois o autor não recebia tal parcela”.**

No agravo de instrumento, a reclamada afirma que, no que se refere ao tema danos morais, “foi devidamente inserido pela recorrente o trecho objeto de insurgência imediatamente no tópico inicial” (fl. 330). Quanto ao tema horas extras, assevera que “se desincumbiu do ônus de citar com exatidão o trecho do acórdão recorrido que revela o objeto de insurgência” (fl. 331).

À análise.

O TRT negou seguimento ao recurso de revista por óbice da Lei nº 13.015/2014, o qual fica superado, pois estão atendidas as exigências formais nesse particular.

Constata-se que foram transcritos no recurso de revista os trechos que demonstram o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista. Aplica-se a OJ nº 282 da SBDI-1 do TST e segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

## **2. TRANSCENDÊNCIA**

### **DANO MORAL. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS**

Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.

## **3. MÉRITO**

### **DANO MORAL. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS**

Foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho da



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1380-97.2018.5.17.0141**

decisão do TRT quanto ao tema:

“A empresa, em razão do não reconhecimento do vínculo empregatício, não efetuou o pagamento das parcelas rescisórias e deixou de registrar e dar baixa do contrato de trabalho na CTPS, motivo pelo qual resta presumível o dano daí decorrente, que influencia até mesmo na busca de novo emprego.

Outrossim, pode-se utilizar ao caso, por analogia, o entendimento que ora vem se tornando pacífico no âmbito do E. STJ no que tange às relações de consumo, que diz respeito à teoria do desvio produtivo.

Segundo Marcos Dessaune, principal expoente, no Brasil, pelo desenvolvimento da chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor:

(...) o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável (DESSAUNE, Marcos. In <http://www.conjur.com.br/2014-mar-26/tempo-gasto-problemaconsumoindenizadoapontam-decisoes>).

Nesse sentido, aquela Corte Superior tem entendido que nos casos em que o fornecedor deixa de praticar ato que lhe era imposto, levando o consumidor ao desgaste de obter o bem da vida em juízo, impõe-se a condenação daquele ao pagamento de uma indenização em razão do tempo perdido pelo hipossuficiente.

Peço vênias para colacionar trecho de decisão recente prolatada em sede de recurso especial, pelo Exmº Ministro Moura Ribeiro (REsp 1763052, Data da Publicação, 27/09/2018). Nessa brilhante decisão, o Ministro assentou claramente que aquele que ao realizar (ou não realizar) ato que lhe competia, levando à parte contrária ao desperdício



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1380-97.2018.5.17.0141**

do seu tempo para solucionar questão que não deu causa, deve ressarcir os prejuízos morais causados:

É manifesto que o bloqueio do cartão de crédito da autora, impossibilitando-a de realizar compra quando se encontrava na boca do caixa, sem comunicação prévia e de forma infundada, expondo-a a constrangimento e ensejando o dever de indenizar o dano moral. A hipótese dos autos bem caracteriza aquilo que a doutrina consumerista contemporânea identifica como desvio produtivo do consumo, assim entendido como a situação caracterizada quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento em sentido amplo precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado por este, onerando indevidamente seus recursos produtivos, in verbis: (...) O desserviço praticado pela Apelante prejudica a prática dos atos da vida civil e provocam aborrecimentos que superam os do cotidiano, configurando dano moral, gerando obrigação de indenizar, independentemente de prova atinente a prejuízo material, pois se trata de dano in re ipsa, com fulcro no artigo 186 e 927, do CC, c/c artigo 5, X, da CFRB.

Diante das similaridades existentes entre as relações de consumo e de trabalho, em especial a característica de hipossuficiência do consumidor e do trabalhador, entendo plenamente cabível nessa Especializada a referida teoria, impondo-se ao empregador que descumprir dever legal que lhe competia, levando o trabalhador ao desgaste de ajuizar uma ação para obter o bem da vida (incontroverso diga-se de passagem, pois a baixa da CTPS é dever do empregador) ao pagamento de uma reparação por danos morais.

Assim, irreparável a condenação da reclamada em danos morais.

Evidenciado o sofrimento ensejado pela atitude abusiva da reclamada ao sonegar direitos básicos do trabalhador, resta inegável o direito à reparação, principalmente em se



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1380-97.2018.5.17.0141**

considerando que a responsabilidade social coloca a economia a serviço do bem-estar das pessoas.

[...] Observando o poder econômico da reclamada, a extensão e a gravidade do dano moral, **bem como o fato de o autor ter postulado na exordial indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, fixo, nos limites da lide, o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (mil reais), sendo essa quantia para reparar o dano causado e coibir o comportamento social indesejável da empresa (...)."

Sustenta a reclamada que *"a simples ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral"*, e que não há sequer indício de que *"a ausência de registro da CTPS tenha lhe gerado danos de ordem moral passíveis de indenização, eis que o reclamante se limita a afirmar que sofreu dano moral"* (fl. 297). Alega violação do art. 944 do Código Civil. Colaciona arestos.

À análise.

Os arestos colacionados são oriundos de Turmas desta Corte, razão por que não se presta a demonstrar conflito de teses, por falta de previsão na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Não se divisa violação do art. 944 do Código Civil, uma vez que dispõe sobre a proporcionalidade da indenização em relação aos danos, o que não se discute no caso, de modo que não foi observado o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Fica prejudicada a análise da transcendência quando o recurso de revista não preenche pressuposto de admissibilidade.

**Nego provimento.**

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST**

Delimitação do acórdão recorrido (trecho transcrito no recurso de revista):

"A partir da prova oral, bem como nos limites da lide, **entendo razoável manter a jornada de trabalho**



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1380-97.2018.5.17.0141

**fixada na r. sentença com base na média dos depoimentos colhidos, qual seja, trabalho de segunda a sexta-feira, das 7h30min até 17h, com uma hora de trabalho, e, por uma vez na semana, até 18h.**

Considerando que não há nos autos acordo individual ou coletivo de compensação semanal de jornada, são devidas como extras as horas prestadas após a 8ª diária, conforme requer o reclamante em seu recurso.

Registro que o tempo despedido no deslocamento do autor até seu local de trabalho não será computado como extras, sendo certo que sequer há pedido de pagamento de horas *in itinere*.

**Assim sendo, com base na jornada de trabalho acima, dou provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras prestadas após a 8ª diária, com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias com um terço, RSR, FGTS + 40%. Indefiro os reflexos sobre adicional de periculosidade, pois o autor não recebia tal parcela”.**

Sustenta a reclamada que “o entendimento adotado não foi o mais acertado, uma vez que não considerou o acordado entre as partes, segundo relatado pelo reclamante” (fl. 300). Afirma que se trata de acordo tácito e colaciona aresto.

À análise.

No caso, o TRT consignou que “não há nos autos acordo individual ou coletivo de compensação semanal de jornada”, razão por que entendeu que “são devidas como extras as horas prestadas após a 8ª diária”. Para que esta Corte pudesse decidir de maneira diversa, seria necessário o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1380-97.2018.5.17.0141**

**Nego provimento.**

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

I - reconheço a transcendência quanto ao tema "DANO MORAL. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS", porém, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, com amparo nos art. 118, X, e 255, III, a, do RITST, 932, VIII, do CPC.

II - quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST", **nego provimento** ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST e 932, III, do CPC. Fica prejudicada a análise da transcendência quando o recurso de revista não preenche pressuposto de admissibilidade, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Ministra Relatora**